

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) E SEUS
IMPACTOS NA AGRICULTURA**

ANA VITÓRIA VOLPATO

MARINGÁ – PR

2025

ANA VITÓRIA VOLPATO

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) E SEUS
IMPACTOS NA AGRICULTURA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e seus impactos na agricultura, sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Alan Volpi.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANA VITÓRIA VOLPATO

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) E SEUS
IMPACTOS NA AGRICULTURA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e seus impactos na agricultura, sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Alan Volpi.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) E SEUS IMPACTOS NA AGRICULTURA

Ana Vitória Volpato

RESUMO

Este trabalho faz a análise sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e busca responder à seguinte questão: de que forma o ITR impacta a agricultura e como contribui para o cumprimento da função social sobre a propriedade rural? Para isso, foi adotado o método dedutivo, com a pesquisa bibliográfica e legislativa, tendo como base o art. 153, IV, da CF, e a Lei 9.393/1996. Este estudo demonstra que o ITR apresenta natureza extrafiscal, utilizando alíquotas progressivas como instrumento de combate à improdutividade e de promoção à justiça social no campo, entretanto observou-se que sua efetividade é limitada por fatores como a autodeclaração do Valor da Terra Nua e a excessiva burocracia que onera os pequenos produtores. Conclui-se, portanto, que a eficácia do ITR depende de uma fiscalização mais efetiva e da adoção de políticas públicas que assegurem equidade tributária e desenvolvimento sustentável no meio rural.

Palavras-chave: Função Social da Propriedade; Extrafiscalidade; Tributação Rural;

RURAL PROPERTY TAX (ITR) AND ITS IMPACTS ON AGRICULTURE

ABSTRACT

This study analyzes the Rural Land Tax (ITR) and seeks to answer the following question: how does the ITR impact agriculture and contribute to the fulfillment of the social function of rural property? To achieve this, the deductive method was adopted, through bibliographic and legislative research, based on Article 153 IV of the Federal Constitution and Law No.

9.393/1996. The study demonstrates that the ITR has an extrafiscal nature, using progressive tax rates as an instrument to combat land unproductivity and to promote social justice in rural areas. However, it was observed that its effectiveness is limited by factors such as the self-declaration of the Bare Land Value (Valor da Terra Nua) and excessive bureaucracy that burdens small producers. Therefore, it is concluded that the effectiveness of the ITR depends on more efficient tax enforcement and the implementation of public policies that ensure tax equity and sustainable development in rural areas.

Keywords: Social Function of Property; Extrafiscality; Rural Taxation.

1. INTRODUÇÃO

A agricultura no Brasil tem papel fundamental em nossa economia, sendo um dos principais setores responsáveis pelo nosso abastecimento interno, pela geração de empregos e pela contribuição significativa ao Produto Interno Bruto (PIB). O sistema tributário exerce grande influência sobre a dinâmica dentro do campo, impactando tanto os grandes produtores rurais quanto as pequenas propriedades familiares.

A tributação desempenha papel muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo apenas uma fonte de arrecadação para o Estado, mas também um instrumento para a intervenção e organização social. Diante desse contexto, destaca-se o Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR) o qual é um tributo federal que incide sobre as propriedades rurais, cuja finalidade vai bem além da mera arrecadação fiscal, alcançando, também, os aspectos da função social da terra e do uso produtivo do solo. O ITR é um tributo federal que tem a sua previsão legal no art. 153, inciso VI, da Constituição Federal, e é regularizado pela Lei nº 9.393/96.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

Este trabalho tem como o objetivo geral examinar a legislação vigente referente ao ITR, o qual busca incentivar o uso produtivo da terra, combater a especulação fundiária e promover a função social da produtividade rural, conforme está previsto na Constituição Federal de 1988. Também tem como objetivo investigar como esse imposto influencia o uso da terra, a produtividade desta e quais são as dificuldades que os agricultores enfrentam para cumprir com as suas obrigações tributárias e se, de fato, esse imposto realmente desempenha sua função social e incentiva a produção rural ou se se torna um obstáculo para a atividade agrícola, especialmente para pequenos produtores.

A justificativa do tema é a relevância que o setor agrícola tem sobre o desenvolvimento econômico e social em nosso país e a necessidade de compreendermos de que forma a

tributação na área rural pode influenciar e afetar a produção rural, de forma positiva ou negativa.

O método utilizado nesta pesquisa será uma abordagem qualitativa, ou seja, com base em revisão bibliográfica, análise documental, dados estatísticos e estudos de caso; a investigação será também baseada em doutrinas jurídicas das legislações tributárias, da jurisprudência e de artigos acadêmicos, em que se trata da relação entre o direito tributário e o desenvolvimento agrário no Brasil.

2. O DIREITO TRIBUTÁRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUTOS

2.1. Conceito e princípios do direito tributário

Quando falamos sobre o conceito do direito tributário, notamos que existe grande divergência entre os doutrinadores sobre esse conceito, como podemos observar no doutrinador Rubens Gomes de Souza que diz em seu livro que

“Direito Tributário é o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos”.¹

Em outro olhar, o doutrinador Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 13) escreveu, em seu livro, que “Direito Tributário é o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira relacionada com a instituição e cobrança de tributos: impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios²”, assim, como podemos analisar, isso leva seu conceito para as atividades estatais.

Sendo assim, podemos dizer que o direito tributário é um ramo do direito público, no qual são reguladas a criação e a arrecadação dos tributos bem como as relações jurídicas entre os contribuintes e o Estado, cujo principal objetivo é garantir a segurança jurídica, a legalidade e a justiça fiscal.

Quando falamos sobre os princípios constitucionais tributários, temos vários princípios cuja aplicação deve ser respeitada, principalmente quando tratamos do Imposto sobre Propriedade

¹ SOUZA, Rubens Gomes de. Compêndio de Legislação Tributária. São Paulo: Forense, 1993. OU Compêndio de Legislação Tributária, p. 40.

² Torres Ricardo Lobo, Curso de Direito Financeiro e Tributário. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 13

Rural, dentre eles se encaixa o princípio da legalidade o qual é aquele em que nenhum tributo poderá ser majorado sem que esteja positivado em nosso ordenamento jurídico brasileiro, assim, é positivado no art. 150, I, CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Também devemos levar em consideração o princípio da capacidade contributiva, sendo que o imposto deverá sempre respeitar o grau da riqueza do contribuinte no ITR; esse princípio deverá adotar as alíquotas progressivas por meio das quais penalizará imóveis com a produtividade baixa. Esse princípio está positivado no art. 145, § 1º, da CF/88.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Da mesma forma, temos o princípio do não confisco, segundo o qual, o tributo não poderá ser utilizado como forma de punição ou expropriação para o contribuinte do imposto. Quando falamos sobre o ITR, notamos que ele atende a esse princípio mesmo quando adota a alíquota progressiva para penalizar aqueles imóveis com baixa produtividade, não fazendo a sua função social esperada. Esse princípio está positivado no art. 150, IV, da CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Também temos o princípio da isonomia, em que se enquadra que todos os contribuintes contribuirão com a nossa situação equivalente, devendo receber tratamento igualitário. No caso do ITR, isso significa que os proprietários rurais devem ser tratados com equidade, devendo ser consideradas as condições de suas propriedades e qual a capacidade produtiva destas. Esse princípio se encontra no art. 150, II, da CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Quando falamos em princípios tributários, não podemos deixar de fora o princípio da Função Social da Propriedade. Mesmo que este princípio não seja exclusivo do direito tributário, é o que orienta a estrutura do Imposto Territorial Rural, sendo, assim, um dos principais instrumentos de políticas públicas, o qual está focado no combate à concentração fundiária e na promoção do uso produtivo das terras, fazendo, assim, sua função social. Esse princípio está previsto no art. 5º, XXII, combinado com o art. 186, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

2.2. Competência de Legislar

Quando falamos em tributos, também temos de saber de quem é a competência de legislar sobre cada tributo, ou seja, cada ente político tem estabelecidos, no rol taxativo dos art. 145 a 149-A, quais entes têm o poder de legislar cada tributo. Sendo assim, a sua possibilidade de tributação é *numerus clausus*, ou seja, só poderá ser instituído um tributo quando ele estiver previsto em nossa Constituição.

Temos de ter em mente que a competência tributária é privativa, incaducável, de exercício facultativo, inampliável, irrenunciável e indelegável e tem a aptidão de criar tributos em abstrato, por meio de lei, os quais devem ter todos os elementos essenciais para sua criação, sendo estes a hipótese de incidência, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a sua base de cálculo e a alíquota.

Também devemos levar em consideração que cada ente tem sua competência de legislar, que seria o sujeito ativo da relação jurídica tributária, e que em nosso ordenamento jurídico seria a União, o estado ou o município. Quando um ente invade a competência do outro, o tributo criado se torna inconstitucional, não tendo validade. No entanto, nada impede que esse ente jurídico possa, por meio de uma lei, delegar a sua capacidade tributária ativa para terceiro para que estes ajam com o sujeito do tributo.

Essa competência está prevista nos art. 6º ao 8º, do Código Nacional Tributário (CNT). O art. 6º diz que “compreende a competência legislativa plena”, significa que abrangerá desde sua criação até a regularização do tributo, sendo que essa competência pode ser utilizada a qualquer momento.

A competência tributária pode ser de três tipos: a competência tributária privativa, que consiste no fato de o ente jurídico receber o poder de decretar sobre determinado tributo, sendo ele o único que poderá legislar sobre ele, ou seja, não poderá nenhum outro ente fazê-lo. Já a competência tributária comum ocorre quando dois ou mais entes podem legislar sobre o mesmo tema, pois ambos receberam poderes para tributar. Um caso concreto é quando os estados e municípios legislam sobre o imposto de circulação dos combustíveis. E, por fim, temos a competência tributária residual, que se dá quando um ente fica com o poder de legislar outros tributos que são diferentes daqueles que foram previstos em nosso ordenamento jurídico.

A competência de instituir o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é da União, como previsto em nossa Constituição Federal, entretanto o modelo de gestão desse tributo permite que os municípios se tornem parceiros em sua fiscalização e arrecadação por meio de um convênio entre a Receita Federal, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 11.250/2005. No caso dos convênios firmados, os municípios recebem a totalidade da arrecadação do tributo.

Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

Mesmo com a adesão dos municípios ao convênio, ele não é feito pela totalidade dos municípios, pois muitos deles não têm estrutura técnica suficiente para fiscalizar esse imposto

ou podem demonstrar a falta de interesse político em assumir essa responsabilidade. Dessa forma, a municipalização do ITR revela grande aumento da receita ao estimular a utilização da terra e por sua capacidade de promover a transformação estrutural no campo bem como a redução da concentração fundiária e a preservação ambiental, o que depende das políticas públicas complementares, de uma fiscalização efetiva e de incentivo à utilização produtiva da propriedade rural.

3. O DIREITO AGRÁRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

3.1. A evolução da propriedade rural no Brasil

Desde o descobrimento do Brasil, ele tem sido visto como um país agrícola, cuja fonte de economia, em um primeiro momento do descobrimento, era 100% agrícola, e desde o começo já existiam regimes para controlar o uso da terra.

A colonização teve início efetivamente no Brasil em 1530, com as expedições de Martim Afonso de Souza, que tinham o objetivo de ocupar as terras que estavam desocupadas e cultivá-las. A apropriação dessas se deu pelo regime de concessão de sesmarias que durou no Brasil de 1500 a 1822. Este regime tinha como objetivo solucionar as crises agrícolas e de abastecimento geradas pelo abandono das terras, sendo assim, a lei de sesmaria obrigava os proprietários das terras a produzir e, caso não estivessem cultivando nestas, elas seriam entregues para outras pessoas para que estas pudessem cultivá-las. No entanto, no final do século XVIII, a situação da propriedade rural era caótica, pois não existia controle sobre quem eram os proprietários das terras, o que ocasionou um conflito pela posse das terras entre os possíveis proprietários, e, com essa situação, ocorreu a suspensão do poder da concessão de sesmaria, gerando, assim, uma legislação.

Em 1822 se deu o fim da concessão de sesmarias, dando-se início ao regime de posse que durou de 1822 a 1850. Nesse novo cenário, a posse das terras, que era a sua ocupação e uso, era a única forma de ampliar o seu território, sendo assim, com o passar dos anos, a expansão das terras deu origem ao espírito dos latifundiários. Nesse meio foi gerado o primeiro direito à propriedade no Brasil, na Constituição Imperial de 1824.

Esse período perdurou até 1850, quando teve início a Lei de Terras (1850 a 1889) com a criação da Lei de Terras nº601/1850, na qual foram instituídas novas regras formais para a aquisição e regularização da propriedade. Com a criação dessa nova lei, a posse irregular

passou a ser crime, no entanto as posses cultivadas e habilitadas poderiam ser regularizadas. Também houve a criação do registro paroquial, em que se buscava separar as terras públicas das terras particulares, no entanto a repartição geral das terras públicas se viu fracassada em sua demarcação pela falta de mapas e pela visão de posse com o direito. Foi nesse momento que as terras começaram a ser tratadas como símbolo de prestígio econômico.

Com o final da Lei de Terras, deu-se início ao período republicano em 1889 e que dura até hoje. Ela se divide em cinco momentos: o primeiro período, o da Primeira República, que durou de 1889 a 1930, foi mantida em vigor a Lei de Terras mas cada estado brasileiro acabou criando a sua própria legislação sobre o tema. Essa lei era semelhante à lei criada em 1850. Houve a criação do Código Civil de 1916 com as suas aspirações liberais que garantia a ampla liberdade de uso da propriedade, no entanto não se tratava especificamente das questões agrárias. Sendo assim, podemos dizer que, durante esse período, não ocorreram políticas efetivas sobre as terras.

A Revolução de 1930 teve início no governo de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1934, ela reduziu o caráter absoluto da propriedade rural, com isso, o governo condicionou o interesse social, criando, assim, novos códigos, sendo estes o Florestal, o de Águas e o de Minas, alterando, com isso, o regime jurídico da propriedade. No entanto, durante a era do Estado Novo, com a “Marcha para o Oeste”, foram ocupadas muitas terras já habitadas, o que acabou gerando conflitos. Com a consagração da Constituição de 1946 ocorreu o uso da propriedade ao bem-estar social e criou-se a desapropriação pelo interesse social, no entanto viabilizando a exigência de indenização prévia em dinheiro.

Entre os anos de 1950 e 1960, os debates sobre a reforma agrária cresceram com as mobilizações dos camponeses, e o constante crescimento de movimentos sociais sobre essa reforma se intensificou até o golpe militar em que se depôs o presidente João Goulart.

Com a instauração do regime militar em 1964, foi reconhecido que era necessária uma reforma agrária, no entanto buscava-se implementar esta reforma dentro de uma lógica de lei e ordem, em que se reprimiram os movimentos sociais. Durante o governo de Castelo Branco foi promulgado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), que teve seu marco jurídico vinculando o direito à propriedade e o cumprimento da função social desta; deveriam ser observados sua produtividade, o bem-estar dos seus trabalhadores e a preservação ambiental. Esse estatuto previa a desapropriação dos latifúndios improdutivos e a tributação progressiva,

apesar disso foi enfraquecido pelos seus vagos conceitos, como o de propriedade produtiva, o qual favorecia os grandes proprietários.

O Código Florestal, criado em 1967, incorporou a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, além disso, na década de 1970, estavam sob o lema “Integrar para não entregar”, em que o governo dava incentivo para a ocupação da Amazônia, criando, assim, o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –, o Decreto-Lei nº 1.110/1970 e federalizando terras devolutas pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971. Entretanto esse órgão mostrou que era incapaz, estruturalmente, para as políticas de incentivo ao desmatamento, um dos critérios para a produtividade.

Esse processo resultou em conflitos fundiários, expulsão de posseiros, violência contra povos indígenas e agravamento das desigualdades no campo. Mesmo que o regime militar tenha criado instrumentos jurídicos relevantes, como o Estatuto da Terra, a prática deles revelou contradições entre a modernização econômica, a preservação ambiental e a justiça social, culminando na intensificação da concentração fundiária no Brasil.

Com o fim do regime militar e a redemocratização, com a Constituição Federal de 1988, ocorreram vários avanços, como a vinculação da propriedade rural à função social, reconheceram-se os direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas e também impuseram-se limites às alienações das grandes áreas públicas. Além disso, consagrou-se a proteção do meio ambiente, que teve um capítulo próprio que conferiu as dimensões socioambientais à propriedade, no entanto as disputas políticas no processo da construção da Constituição geraram dispositivos ambíguos que dificultaram a plena aplicação da reforma agrária.

Embora o ordenamento jurídico tenha tido avanços, a prática deles nos revelou grandes contradições entre a modernização econômica e a preservação do meio ambiente.

3.2. A função social da propriedade rural na Constituição Federal de 1988

Segundo a nossa Constituição Federal de 1988, que está vigente até hoje, toda propriedade rural tem de exercer a sua função social, ou seja, toda a riqueza produtiva tem de ter uma finalidade econômica. Como dito no livro “Curso de Direito Constitucional”, de José Afonso da Silva,

Ela é um bem de produção e não simplesmente um bem patrimonial; por isso, quem detém a posse ou a propriedade de um imóvel rural tem a obrigação de fazê-lo produzir, de acordo com o tipo de terra, com a sua localização e com os meios e condições propiciado pelo Poder Público, que também tem responsabilidade no cumprimento da função social da propriedade agrícola.³

A propriedade rural é uma das modalidades de propriedade privada, no entanto seu regime jurídico foi profundamente modificado pela Constituição Federal de 1988, sendo assim, no direito de propriedade passou a ser incluso necessariamente o cumprimento da função social.

O direito à propriedade está previsto no art. 5º caput e em seu inciso XXII, sendo que ele sempre estará em conjunto com outros direitos fundamentais, como os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, ou estará condicionado à sua função social, conforme positivado no art. 5, XXIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Ou seja, com a Constituição de 1988, a função social não é acessória, mas parte integrante de seu próprio direito à propriedade; ela também é mais rigorosa ao exigir o cumprimento de sua função social, e isso ocorre porque a terra, nesse contexto, é considerada um bem essencialmente produtivo. Por essa razão, o art. 184, da Constituição, determina que compete à União desapropriar, por interesse social e para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Já o art. 186 define essa função a partir de três elementos: o econômico, que seria a utilização racional e adequada das terras; o elemento ambiental, que seria o uso adequado dos recursos naturais e da preservação do meio ambiente; e o elemento social, a respeito das normas trabalhistas e exploração que favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei

³ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 819.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De fato, podemos afirmar que o respeito à dignidade humana é a essência da função social, de modo que, se a função social define o conteúdo do direito de propriedade, a dignidade humana define o conteúdo da função social. No caso da propriedade rural, sendo a terra um bem fundamental para a sobrevivência humana, o não cumprimento de sua função social atenta não apenas contra o direito de propriedade, mas também contra a própria dignidade da pessoa humana.

4. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

4.1. Previsão legal e natureza jurídica do ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) incide sobre as propriedades de imóveis rurais, sendo de competência da União, conforme é previsto no art. 153, VI, da CF, sendo assim, a competência tributária configura-se como norma de estrutura de natureza constitucional.

No caso do ITR, destaca-se sua função extrafiscal, sendo que, uma vez que a legislação estabelece alíquotas mais elevadas para os imóveis que têm maior extensão e com baixo grau de utilização produtiva, o tributo atua como instrumento de política agrária, buscando desestimular a manutenção de latifúndios improdutivo e indiretamente promovendo a concretização da função social da propriedade rural.

Quando falamos sobre o plano infraconstitucional, observamos que o ITR é regulamentado pelo Código Tributário Nacional (CTN), nos art. 29 a 31, e pela Lei 9.393/1996, a qual disciplina como devem ser realizados os cálculos e a fiscalização, arrecadação e repasse. Sendo assim, esse tributo trata-se de um imposto real, pois incide diretamente sobre o imóvel rural, independentemente da condição pessoal do contribuinte, e por isso integra a categoria

dos impostos patrimoniais, assim como o IPT, sendo que se distingue com o objetivo específico a propriedade rural.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Além do mais, a competência da União para instituir o ITR permite que os municípios assumam a fiscalização e a cobrança mediante convênio com a Receita Federal, conforme o art. 1º, da Lei 11.250/2005. Nessa hipótese, a integralidade da arrecadação permanecerá para o município que o recolheu, o que reforça o caráter de descentralização tributária e amplia o potencial de fiscalização local.

Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

4.2. Hipótese de incidência, isenção e finalidade arrecadatória e extrafiscalidade

O ITR é um tributo cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada exercício e incide sobre as propriedades, o domínio útil ou a posse de imóveis rurais que estão localizados fora da zona urbana do município. A base de cálculo utilizado para o imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), o qual corresponde ao valor fundiário do imóvel, excluindo-se as benfeitorias, construções, culturas ou pastagens artificiais, conforme o art. 30, do CTN. Esse valor deverá ser declarado anualmente pelo contribuinte por meio de sua declaração do ITR, a qual se sujeita à fiscalização e homologação da Receita Federal, o que evidencia a importância do dever de colaboração do contribuinte na apuração do tributo.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Já as alíquotas do ITR são progressivas, sendo que são variadas, segundo os seus dois critérios principais, estabelecidos no art. 11, da Lei 9.393/1996, o tamanho das propriedades, assim, os imóveis maiores serão tributados com uma alíquota mais elevada. Os imóveis que contêm o Grau de Utilização GRU baixo ou que estão sofrendo pela improdutividade também recebem tributação mais alta, e as propriedades que apresentam produtividade pagarão menos imposto, o que é uma forma de incentivar o uso racional da terra, promovendo, assim, a sua função social da propriedade, conforme o art. 186, da CF.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no [Anexo desta Lei](#), considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60

Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00
----------------	------	------	------	-------	-------

4

Ademais, o ITR tem a função arrecadatória, que consiste na contribuição para a formação da receita pública mesmo de forma mais modesta em âmbito federal. Essa arrecadação tem grande importância no contexto municipal, pois, por meio de convênios com a Receita Federal, faz com que os municípios possam fiscalizar e cobrar esse tributo, ampliando, dessa forma, a autonomia financeira municipal e possibilitando que os recursos sejam aplicados em políticas públicas locais, fortalecendo a gestão rural.

Além disso, o ITR também tem a função extrafiscal, sendo utilizado como um instrumento da política agrária ambiental e social. Por meio da progressividade das alíquotas e de suas intenções, o tributo tem por finalidade desencorajar a manutenção de grandes propriedades improdutivas, coibir práticas de especulação fundiária e, ao mesmo tempo, estimular a utilização racional e sustentável da terra.

Ademais, a legislação também prevê a isenção específica, reforçando o caráter social do tributo. São isentas desse tributo, conforme positivado no art. 3º, I, II e 3º -A, da Lei 9.393/1996, as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal, áreas de interesse ecológico, imóveis rurais de até 30 hectares explorados pelo proprietário ou sua família, desde que este não possua outro imóvel, e terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas.

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e

⁴ BRASIL. Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Essas disposições demonstram que o ITR não é apenas a arrecadação, mas também funciona como instrumento de política ambiental e agrária, que incentiva a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos da natureza. Assim, o tributo não apenas serve para contribuir para a receita pública, mas do mesmo modo busca efetivar valores constitucionais, como o seu desenvolvimento sustentável e a função social da propriedade, integrando, assim, os objetivos fiscais e sociais de forma estratégica.

Entretanto, a eficácia do ITR como um instrumento de política agrária enfrenta vários desafios, sendo alguns dos principais a complexidade do sistema e a necessidade do georreferenciamento e compatibilidade com o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Esses dificultam o cumprimento das obrigações acessórias pelos pequenos produtores rurais, penalizando-os desproporcionalmente àqueles que têm menos recursos e limitando o alcance redistributivo do tributo.

Mesmo que o ITR tenha sido utilizado como um instrumento de política fiscal social e ambiental, a sua efetividade em sua prática revela que têm vários condicionantes aos diversos fatores estruturais. A concretização de seus objetivos depende da existência de um mecanismo de fiscalização rigorosa, que é capaz de evitar as distorções que decorrem da autodeclaração do Valor da Terra Nua (VTN). Além disso, é imprescindível que ocorra a garantia aos contribuintes do acesso adequado às informações e ao suporte técnico esquematizado, modo possibilitando, desse modo, o cumprimento das obrigações tributárias sem que sejam representados por um ônus desproporcional, especialmente para os pequenos produtores.

Nesse sentido, para que o ITR seja plenamente alcançado em sua função extrafiscal para induzir a utilização da produtividade da terra, coibir as especulações fundiárias e assegurar a função social da propriedade, é necessário o fortalecimento das políticas públicas complementares. Dessa maneira, as políticas deveriam assegurar os incentivos à preservação do meio ambiente e ao estímulo ao uso sustentável do território, nesse sentido, o imposto supera a tradição arrecadatória, sendo que não contribui apenas para gerar receita pública, mas também para o desenvolvimento da promoção da justiça social no campo e para o desenvolvimento sustentável nas atividades agropecuárias no Brasil.

5. IMPACTO DO ITR NA AGRICULTURA BRASILEIRA

5.1 A realidade do produtor rural no Brasil

A agricultura brasileira é um setor marcado por grande diversidade e forte dualidade, sendo que, de um lado, existem os pequenos produtores rurais e familiares, sendo a grande maioria dos produtores, e, do outro lado, há os grandes produtores que têm grandes propriedades tecnificadas utilizando muito a tecnologia, com isso tornando a estrutura desigual entre o campo, interferindo diretamente na forma da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR), em que são evidentes as limitações desse tributo como instrumento de equidade.

O Censo Agropecuário de 2017, do IBGE, demonstra claramente essa disparidade, sendo que 77% dos estabelecimentos rurais são pertencentes aos produtores familiares, eles ocupam apenas 23 % da área total, sendo assim, 23% são dos grandes produtores rurais que ocupam 77% da área total. Dessa forma, a concentração fundiária acaba criando um cenário em que o ITR, no lugar de atuar como um nivelador, tende a aprofundar a desigualdade. Posto isso, enquanto os grandes proprietários têm o acesso às consultorias e informações técnicas e a mecanismos para que se otimize o seu pagamento, em que muitas vezes se subavaliam as terras para que seja pago menos imposto, os pequenos produtores enfrentam grandes desafios, como o acesso à informação ao crédito e à assistência técnica, dificultando a regularização fundiária e o cumprimento de suas obrigações fiscais, com isso se tornando relativamente mais penalizados. Assim, podemos analisar que a estrutura fundiária brasileira concentra seus recursos em poucas mãos, e com isso a tributação rural em específico não tem sido capaz de diminuir essa desigualdade, pois deveria atingir em igualdade, mas penaliza relativamente mais os pequenos produtores, o que evidencia que, na prática, os estados exercem papel limitado na promoção da reforma agrária por meio desse tributo.

Apesar de esse imposto ter sido projetado como um instrumento de equidade e incentivo à produtividade, ele tem se mostrado ineficaz para combater a concentração de terras e a desigualdade social no campo. Também a ausência de uma fiscalização robusta, aliada à complexidade do sistema tributário, faz com que os pequenos proprietários rurais sejam mais prejudicados, enquanto os grandes proprietários conseguem acesso a mais informações e reduzem sua carga tributária. Dessa forma, apesar de o imposto ter potencial regulatório e extrafiscal, sua aplicação na prática reforça a desigualdade.

5.2. O ITR como instrumento de incentivo ou penalização

O ITR foi feito como uma ferramenta de política agrária, que tem os objetivos de incentivar o uso produtivo da terra e penalizar a ociosidade. Este propósito é realizado por meio de alíquotas progressivas, positivadas no art. 11, da Lei 9.393/96, as quais se apresentam em patamares reduzidos para aqueles que têm uma exploração mais eficiente e serão mais elevadas para aqueles cuja terra é improdutiva, estabelecendo, assim, a distinção entre as propriedades que têm produtividade e aquelas que são improdutivas.

Em teoria, o ITR deveria funcionar como um instrumento duplo, com as propriedades produtivas pagando menos tributos, e como um incentivo, com aquelas propriedades improdutivas pagando mais, atuando com uma penalidade pela improdutividade destas, entretanto a prática e a eficácia desse mecanismo são limitadas, sendo que o principal obstáculo dele é o sistema de Autodeclaração do Valor da Terra Nua (VTN), o qual permite que os proprietários subavaliem suas próprias terras, reduzindo, assim, a sua base de cálculo do imposto e enfraquecendo o caráter regulatório do imposto.

Devemos destacar que o potencial do ITR somente poderá ser plenamente realizado mediante uma fiscalização eficiente e políticas públicas complementares. Apesar de ele ter caráter redistributivo e de sua vocação extrafiscal, a insuficiência na atuação da fiscalização e a recorrente possibilidade de uma subavaliação na base de cálculo acabam comprometendo de forma significativa sua efetividade, limitando a capacidade desse tributo de se afirmar como um instrumento de transformação social no campo. Essas limitações estão mais evidentes, quando confrontadas com o art. 186, da CF/88, que condiciona o cumprimento de uma função social da propriedade rural ao aproveitamento adequado e racional dos recursos naturais.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

É necessário enfatizarmos que, embora o ITR seja um tributo progressivo e sistemático, que tem fatores institucionais e princípios constitucionais de não confisco, devemos reforçar que

deve haver uma fiscalização mais rigorosa para que o imposto cumpra com seu papel social e ambiental.

5.3. Dificuldades enfrentadas pelos agricultores no cumprimento das obrigações tributárias

O cumprimento das obrigações acessórias do ITR representa um grande desafio para muitos contribuintes, principalmente para os pequenos produtores rurais. Entre essas obrigações, está a necessidade de apresentar a declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), prevista no art. 8º, da Lei nº 9.393/1996, na qual é exigido um grande nível de conhecimento técnico e burocrático, como os grandes custos com os laudos técnicos e georreferenciamento e com a compatibilidade com o Cadastro Ambiental Rural, conforme previsto no art. 29, da Lei 12.651/12, que nem sempre está disponível para os agricultores familiares.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dado

A burocracia e a falta de clareza nas leis de avaliação das terras rurais afetam muitos pequenos produtores rurais, levando à informalidade, diante do sistema tributário, uma vez que ser justo acaba punindo aqueles que têm menos recursos e dificulta a regularização e a permanência destes no campo. Portanto, embora as suas obrigações sejam acessórias do ITR, elas são essenciais para a garantia da arrecadação e fiscalização do imposto, no entanto acabam reforçando a desigualdade histórica no setor rural brasileiro e penalizam aqueles que

não dispõem de menor capacidade técnica e financeira para atender a todas as exigências legais dispostas nas leis.

5.4. Efeitos do ITR sobre a concentração fundiária e a produtividade

O ITR foi idealizado como um instrumento da política agrária, tendo como principais objetivos o combate à concentração de terras e o estímulo ao cumprimento da função social da propriedade. O imposto deve atuar como um mecanismo de incentivo e penalização, aplicando, assim, as alíquotas progressivas, vinculando os graus de utilização da terra (GUT), conforme positivado no art. 6º 8.629/ e no INCRA nº 11, de 2003, art. 5º, de modo a penalizar aquelas terras que estão improdutivas.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

Art. 5º O Grau de Utilização da Terra - GUT, de que trata o art. 6º da referida lei será fixado mediante divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentuais.

Entretanto, a realidade dos setores rurais brasileiros deve demonstrar que a eficácia do ITR é bastante limitada, e o imposto representa uma parcela modesta da receita tributária nacional. A agricultura brasileira é marcada por grande diversidade e forte desigualdade entre os grandes produtores rurais e os pequenos produtores familiares, que representam a maioria dos estabelecimentos rurais, no entanto ocupando apenas uma pequena parcela da área total. Essa dualidade gera grandes impactos diretamente na aplicação do ITR, pois os pequenos proprietários enfrentam dificuldades como as burocracias.

Para que o ITR tenha a sua função social plena, seria necessário superar os entraves técnicos e políticos, os quais limitam a sua fiscalização e aplicação, isso inclui as melhorias nos mecanismos de fiscalização, o que garantiria a veracidade da autodeclaração do VTN, a simplificação do cumprimento das suas obrigações acessórias e a integração de políticas públicas complementares, que se voltariam à redistribuição fundiária e ao estímulo à produção rural sustentável. Apenas com as medidas certas o ITR poderá se consolidar como um instrumento efetivo no ordenamento brasileiro, sendo capaz de equilibrar as estruturas fundiárias e incentivar a produtividade e o uso racional do meio ambiente.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), apresentado como um tributo, que tem a sua natureza judiciária peculiar, cuja função não está restrita apenas à arrecadação de receitas públicas, mas também está projetada como um instrumento de concretização da função social da propriedade, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o ITR desponta como um mecanismo extrafiscal capaz de induzir comportamentos e estabelecer as alíquotas progressivas penalizando aqueles que não produzem e favorecem o uso racional da terra, contudo a aplicação prática do ITR está fragilizada em seu caráter regulatório do tributo, permitindo que façam a subavaliação a qual favorece os grandes proprietários, mostrando, assim, a excessividade onerosa para os pequenos produtores rurais os quais muitas vezes não têm as assistências técnicas ou recursos financeiros suficientes. Esse cenário contribui para reforçar a desigualdade histórica no campo, sendo que os responsáveis por uma grande parcela da produção dos alimentos são aqueles que são os mais prejudicados.

Diante do exposto, o futuro do ITR deve caminhar no sentido de se tornar mais justo, eficaz e compatível com as exigências feitas. Apenas com a atuação estatal mais incisiva, transparente e equivalente poderá ser possível harmonizar a arrecadação tributária e a redução da desigualdade, preservando o meio ambiente e promovendo a dignidade humana no campo. Então, somente o ITR poderá ser considerado um verdadeiro instrumento de justiça fiscal social, sendo apto para contribuir para a democratização do acesso a terra.

Referências:

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARAÚJO, T.. A propriedade e sua função social. In: LARANJEIRA, Raymundo. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**.

BRASIL. **Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005**.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina L.; ARAUJO, Julia N. de. **Panorama dos Direitos de Propriedade no Brasil Rural**. Relatório. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **As Normas de Competência Tributárias**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Resultados do Censo Agro 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/resultados-censo-agro-2017.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). **Instrução Normativa n.º 11, de 4 de abril de 2003**

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MARÉS, C. F.. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PEREIRA, Fabiana Augusta de Araújo. **O acesso à justiça no contexto do direito ambiental**. 2017. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/43068/1/TESE%20Fabiana%20Augusta%20de%20Ara%c3%ba%20Pereira.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

PEREIRA, Pedro Valls et al. Impacto da concentração fundiária no setor agrícola sobre o desenvolvimento econômico municipal no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, n. 2, e273089, 2023. Disponível em: <https://revistasober.org/article/doi/10.1590/1806-9479.2023.273089>. Acesso em: 14 set. 2025.

RIBEIRO, Cláudia; FERNANDES, Pedro. A regularização fundiária no contexto da legislação brasileira. **Revista de Direito e Bioética**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 33-45, jul./dez.

2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2973/2754>. Acesso em: 15 set. 2025.

ROCHA, Marcos André da; PEREIRA, Francisco Rodrigues. **Evolução do ITR em São Paulo: instrumento de combate à desigualdade fundiária ou instrumento de especulação imobiliária?**. Jaguariúna, SP: Embrapa Meio Ambiente, 2017. 25 p. (Documentos, 159) . Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1150921/1/Evolucao-do-ITR.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

RODRIGUES, Marcos Roberto; SILVA, Lais da. A agricultura familiar no Brasil: um breve apanhado sobre a desigualdade fundiária. **Revista de Estudos de Direito de Franca (REFDF)**, Franca, v. 1, n. 1, p. 59-70, 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/360/285>. Acesso em: 14 set. 2025.

ROSA, João Pedro Cucolicchio. O ITR como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Agrário**, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2016.

SALLES, Pedro Henrique; SILVA, Luiz Felipe de Jesus e. Extrafiscalidade e ITR: imposto territorial rural como instrumento de reforma agrária no Brasil. **Revista da OAB**, n. 6, p. 12-19, 2017. Disponível em: < [https://www.oab.org.br/editora/revista/Revista06/anexos/Extrafiscalidade e ITR.pdf](https://www.oab.org.br/editora/revista/Revista06/anexos/Extrafiscalidade_e_ITR.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2025.

SANTOS, Lucas; ALMEIDA, Joana. O direito agrário e a propriedade rural no Brasil. **Revista Direito Agrário**, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 55-78, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7028/5004>. Acesso em: 15 set. 2025.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. São Paulo: Forense, 1993.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.